

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 02, DE 2003

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a utilização, como critério de contratação, promoção ou despedida de trabalhador, do ajuizamento de ação judicial por parte deste.*

**Autora:** Deputada IARA BERNARDI

**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo proibir a utilização, como critério de contratação, promoção ou despedida de trabalhador, do ajuizamento de ação judicial por parte deste. Para tanto, sugere duas alterações. Na CLT, propõe o acréscimo de três parágrafos ao art. 791, proibindo ao empregador, em quaisquer circunstâncias, a possibilidade de exigir do trabalhador certidão relativa ao ajuizamento de ação judicial, bem como fornecer ou requerer informação acerca de tal fato, ou utilizar tal informação para fins de contratação, promoção ou despedida, fixando, em caso de violação da proibição, indenização a ser paga ao trabalhador, no valor de dez a cem vezes o respectivo salário, às custas do empregador ou do recrutador. No Código Penal, insere o art. 216-B, criando nova figura típica, ou seja, “discriminar alguém com base em ajuizamento de ação judicial, como critério de contratação, promoção ou despedida”, com fixação de pena de detenção, de um a dois anos.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, queremos destacar na proposição em apreço seus fundamentos jurídicos e sociais. Por imposição regimental, deixaremos de enfrentar a questão penal contida no art. 3º do projeto, já que mérito reservado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, *ex vi* do art. 32, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Lamentavelmente, pequena parcela de empregadores, felizmente não a maioria, utiliza-se de listas obtidas, em geral, via certidões de reclamatórias trabalhistas, junto à Justiça do Trabalho, para impedir que os trabalhadores que figurem como reclamantes obtenham seu emprego. Essa atitude discriminatória, embora minoritária, deve ser reprimida, pois não se coaduna aos princípios constitucionais da dignidade humana e valorização social do trabalho e da livre iniciativa, erigidos a fundamentos da República Federativa do Brasil.

Exigir, quando da contratação de empregado, que o mesmo apresente certidão negativa de reclamações trabalhistas não encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico, configurando, de forma inequívoca, como afirma a ilustre Deputada Iara Bernardi, “odiosa discriminação”.

Como bem lembra a autora da proposição, nós já incorporamos ao direito interno a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro, de 1968), que veda, já em seu art. 1º, qualquer discriminação que tenha “por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

A alteração sugerida tem por objetivo proibir a exigência de certidão relativa ao ajuizamento de ação judicial, impondo, no caso de descumprimento dessa obrigação de não-fazer, indenização a cargo do empregador ou do recrutador no valor de dez a cem vezes o salário estabelecido para o emprego. Estamos inteiramente favoráveis à aprovação dessa inovação. Mas não podemos concordar com o texto consubstanciado na proposta de § 5º ao art. 791 da CLT, constante do art. 2º do projeto, que proíbe à Justiça do Trabalho, em qualquer hipótese, a possibilidade de fornecer certidão relativa à

existência ou não de ações ajuizadas pelo trabalhador, em face do que dispõe o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º.....

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

O dispositivo constitucional retrocitado assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular. Inquirir, caso a caso, se o interesse particular seria o de obter listas de reclamações apresentadas por determinado trabalhador para o fim de discriminá-lo quanto ao acesso a emprego representa indevida intromissão na intimidade das pessoas.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 02, de 2003, com supressão do § 5º sugerido ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**

**Relator**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 02, DE 2003**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a utilização, como critério de contratação, promoção ou despedida de trabalhador, do ajuizamento de ação judicial por parte deste.*

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 2º do projeto o § 5º sugerido como acréscimo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**  
**Relator**